



Número: **0833132-36.2025.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **25/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 12.087.421,40**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
VGK ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (AUTOR)	
	FELIPE LOLLATO (ADVOGADO)
VGK USINAGEM E METALIZACAO LTDA (AUTOR)	
	FELIPE LOLLATO (ADVOGADO)
ESTE JUÍZO (RÉU)	

Outros participantes	
TATIANA BINATO DE CASTRO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	TATIANA LOUREIRO BINATO DE CASTRO MICCIONE (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (INTERESSADO)	
	FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
183223365	09/04/2025 19:01	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

DECISÃO

Processo: 0833132-36.2025.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: VGK ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, VGK USINAGEM E METALIZACAO LTDA

RÉU: ESTE JUÍZO

Trata-se de pedido de recuperação judicial com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05, formulado por VGK ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.188.815/0001-60, com sede na Rua Conde de Leopoldina nº 789, São Cristóvão, Rio de Janeiro, RJ e VGK USINAGEM E METALIZACAO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.372.231/0001-42 com sede na Rua Conde de Leopoldina nº 811, São Cristóvão, Rio de Janeiro, RJ.

Alegam as requerentes, em resumo, que VGK Engenharia iniciou suas atividades como revendedora de componentes para turbinas e compressores no final da década de 80 e que, na década de 90, ingressou no fornecimento de mão de obra especializada para manutenção e recuperação de equipamentos industriais (bombas, compressores, turbinas).

Afirmam que com o crescimento do mercado de óleo e gás, nos anos 2000 teve crescimento exponencial, especialmente devido a demandas da Petrobrás e que, em novembro de 2009, a VGK Usinagem foi criada para contratar mão-de-obra especializada e fabricar componentes para a VGK Engenharia, utilizando maquinário em comodato.

Alegam, ainda, que com a instauração da Operação Lava Jato no ano de 2014, ocorreu a revisão de práticas e políticas da Petrobrás, afetando a atividade de VGK Engenharia, o que gerou a redução de suas margens de lucro para manter contratos, de modo que VGK Usinagem também sofreu impacto financeiro devido a atrasos nos pagamentos e redução de pedidos.

Prosseguem alegando que além de tal cenário, a pandemia da COVID-19 acarretou a redução e até paralisação das atividades das empresas atendidas naquele momento, ocasionando uma queda ainda mais drástica em seu faturamento.

Aduzem que a crise econômica e a queda do faturamento causaram o aumento exponencial da dívida de ambas as sociedades, que pretendem superar através de recuperação judicial para que possam reorganizar o seu passivo e dar continuidade às atividades que prestam com excelência há anos.



Este documento foi gerado pelo usuário 038.***.***-47 em 18/12/2025 17:32:53

Número do documento: 25040919011383500000174006675

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040919011383500000174006675>

Assinado eletronicamente por: MILENA ANGELICA DRUMOND MORAIS DIZ - 09/04/2025 19:01:13

Informam que por tais motivos requereram Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente, a fim de suspender as execuções contra ambas as requerentes, mas que a medida não foi suficiente, resultando na presente solicitação de Recuperação Judicial a fim de reestruturar suas dívidas e manter as operações.

Requerem, por isso:

- 1 – o diferimento do pagamento das custas iniciais ou o seu parcelamento em 8 parcelas iguais e sucessivas;
- 2 – a concessão de tutela de urgência, a fim de determinar que a Unimed se abstenha de suspender a prestação de serviços de saúde, considerando que as parcelas inadimplidas (concurais) deverão ser pagas de acordo com o plano de recuperação judicial que deverá ser deliberado posteriormente entre os credores;
- 3 – o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial;
- 4 – a suspensão de todas as ações ou execuções já ajuizadas – ou que venham a ser ajuizadas, por débitos concursais e/ou indicados na lista de credores constante dos docs. 3.1 e 3.2 – contra as requerentes, na forma do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005;
- 5 – a nomeação de Administrador Judicial, atendendo ao disposto nos arts. 21 e 52, inciso I, da Lei 11.101/2005;
- 6 – a dispensa da apresentações das certidões negativas para que exerçam suas atividades, nos termos do art. 52, inciso II, da mesma Lei;
- 7 – a intimação do Ministério Público, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- 8 – a remessa de ofício à Junta Comercial informando o deferimento do processamento da recuperação judicial e determinação de inclusão do termo “em recuperação judicial” no nome empresarial de ambas as requerentes;
- 9 – a expedição de edital para publicação no órgão oficial (Diário da Justiça Eletrônico do TJRJ) contendo o resumo do presente pedido e da decisão de deferimento do processamento da presente recuperação, além da relação nominal de credores com o respectivo valor atualizado e a classificação de cada crédito, advertindo acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação ao Administrador Judicial nomeado eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados, dispensando-se, por conseguinte a publicação em jornal de grande circulação, ante à atual redação da lei de regência (art. 526 , §1º c/c art. 191, LRF).

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

1 – Do pedido de diferimento das custas

Inicialmente, quanto ao pedido de parcelamento das custas, a questão já foi decidida no index 181891423, quando foi deferido o parcelamento em 4 vezes iguais e sucessivas.

2 – Do pedido de tutela de urgência

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em caráter incidental, através do qual a parte autora pretende que a Unimed se abstenha de cancelar/suspender seu contrato de plano de saúde. Alega a requerente que está com duas parcelas do contrato em atraso, as quais estão arroladas na relação de credores e que a



suspensão/cancelamento da prestação de serviços pela Unimed atingirá mais de 160 (cento e sessenta) funcionários que necessitam dessa proteção ao trabalho de risco que estão submetidos. Alega, ademais, que a descontinuidade do contrato de plano de saúde poderá caracterizar inadimplemento contratual junto à Petrobras, prejudicando sobremaneira o já sensível faturamento de ambas as requerentes, tendo em vista a incidência de multa contratual.

Uma vez que estejam presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, poderá o Juiz conceder, total ou parcialmente os efeitos da tutela antecipada, desde que exista probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Doravante, além de não haver probabilidade do direito, já que esta não é a sede adequada para a dedução do requerimento em questão, tampouco é possível obrigar uma pessoa jurídica de direito privado a manter uma contratação que não seja do seu interesse, ainda que se trate de serviços de saúde. Cabe ressaltar, ademais, que eventual intenção de rescisão externada pela Unimed deverá observar a necessária notificação prévia e o prazo de 60 dias prevista no artigo 13, II, da Lei 9.656/98. Por fim, se a requerente afirma que, por um lado, está em desequilíbrio econômico-financeiro mas que, por outro, possui condições de soerguimento, deve demonstrar esta capacidade, pois se trata de requisito mínimo ao deferimento de processamento da Recuperação Judicial.

Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

3 – Do pedido de processamento da Recuperação Judicial

Primeiramente, quanto ao pedido de consolidação processual, constato que as requerentes demonstraram que possuem interconexão e atuam de forma conjunta, de modo que se enquadram na hipótese prevista no art. 69-J da Lei 11.101/2005 (incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).

Ademais, não há dúvida de que as requerentes possuem objetos sociais que se complementam, havendo comunhão de esforços para o sucesso da atividade empresarial que desenvolvem.

Dito isso, tem-se que as requerentes atenderam aos requisitos previstos no artigo 48 da Lei 11.101/05, ao comprovarem o exercício de atividade empresarial há mais de 02 (dois) anos conforme se constata dos atos constitutivos e certidões de index 179534046 e 179535303.

A inicial expõe as causas da crise econômico-financeira, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05 e veio acompanhada da documentação exigida pelo inciso II do mesmo artigo; no que se refere à VGK Engenharia, tais documentos podem ser conferidos nos ids. 179534007 a 179534016 e 179534034 e no que se refere à VGK Usinagem, nos documentos de id. 179534026 a 179534034.

A relação de credores consta nos ids. 179534037 (VGK Usinagem) e 179534038 (VGK Engenharia).

A relação de empregados de cada sociedade, conforme previsto no artigo 51, IV, encontra-se nos ids. 179534040 (VGK Engenharia) e 179534041 (VGK Usinagem).

As certidões de regularidade das devedoras no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores, em conformidade com o artigo 51, V, da Lei 11.101/05, encontram-se nos ids. 179534046 e 179534044 (VGK Engenharia) e 179535303 e 179534043 (VGK Usinagem).

As relações dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das devedoras, conforme artigo 51, inc. VI da LRF encontram-se no id. 179535304 e os extratos bancários das contas das sociedades, na forma do art. 51, VII da mesma Lei encontram-se nos ids. 179535305 a 179535312,



O inciso VIII do artigo 51 da mesma Lei, por sua vez, foi cumprido conforme ids. 179535313 e 179535335.

O inciso IX do referido artigo 51 encontra-se cumprido conforme ids. 179535336 (Relação de processos judiciais de VGK Engenharia) e 179535340 (declaração de inexistência de processos em face de VGK Usinagem).

Com relação ao cumprimento do inciso X do art. 51 da LRF, as requerentes trouxeram os documentos de ids. 179535342 a 179535343 e em cumprimento ao inciso XI do mesmo dispositivo, os documentos de index 179535345 a 179535346.

Tendo em vista, portanto, que preenchidos os requisitos legais na forma acima descrita, DEFIRO o processamento da recuperação judicial das sociedades VGK ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ/MF nº 40.188.815/0001-60 e VGK USINAGEM E METALIZACAO LTDA., CNPJ/MF nº 11.372.231/0001-42, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05. Dito isso, determino:

I - A dispensa da apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam regularmente suas atividades empresariais;

II - Que as requerentes acrescentem após seu nome empresarial a expressão “em recuperação judicial”, autorizada ainda a remessa de ofício à Junta Comercial informando o deferimento do processamento da recuperação judicial e determinação de inclusão do termo “em recuperação judicial” no nome empresarial de ambas as requerentes;

III - A suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05 (com a redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020), devendo os autos permanecerem no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei;

IV - Que as requerentes apresentem contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V - A expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05.

VI - A intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro.

4 - Da Administração Judicial

Nomeio Administradora Judicial a dra. TATIANA BINATO DE CASTRO, Sociedade de Advocacia, CNPJ nº 42.181.857/0001-03, estabelecida na Travessa do Paço, nº 23, gr. 905, nesta cidade, telefone nº (21) 3176-0263, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Tendo em vista o disposto na Recomendação nº 141/2023 do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta os parâmetros a serem adotados pelos magistrados quando da fixação dos honorários do Administrador Judicial, intime-se o Administrador Judicial para que, com base no art. 3º da Recomendação, apresente planilha de orçamento detalhada, indicando precisamente os valores que pretende cobrar a título de honorários, o número de colaboradores que serão envolvidos em sua equipe de trabalho, suas remunerações



e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto, considerando ainda os princípios da colaboração e da duração razoável do processo, a fim de que o Juízo analise e pondere sobre a respectiva homologação, cabendo lembrar que o objetivo precípua da Recuperação Judicial é o soerguimento e manutenção da sociedade empresária e não o enriquecimento dos auxiliares da Justiça.

Com a manifestação do Administrador Judicial, determino que a serventia dê ciência, por meio de publicação no Diário Oficial de Justiça, às Recuperandas, aos Credores e ao Ministério Público, no prazo comum de 5 (cinco) dias, para, querendo, apresentarem impugnação, conforme determina o art. 3º da Recomendação nº 141/2023

Fica o Administrador Judicial, nos termos do art. 22, III, “c” da LRF, obrigado a realizar relatório mensal (neste feito principal) quanto ao desenvolvimento das atividades das Recuperandas.

Fica o Administrador Judicial obrigado, ainda, a apresentar, no prazo de 30 dias úteis, relatório circunstanciado (neste feito principal) de todas as atividades desempenhadas pelas sociedades, de caráter financeiro, econômico, tendo como finalidade demonstrar ao Juízo e aos credores a realidade das Recuperandas.

5 – Da publicação da relação de credores pelo Administrador Judicial

Determino que, nos termos do art. 7º, §2º da LRF, o Administrador Judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput do artigo 7º e do § 1º do referido artigo, publique edital contendo a relação de credores **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, contado do fim do prazo do § 1º do art. 7º, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação, cabendo-lhe observar que se trata de Recuperação Judicial em consolidação processual.

6 – Das impugnações

Eventuais impugnações à lista de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, §2º), **DEVERÃO SER DISTRIBUÍDAS POR DEPENDÊNCIA**, diretamente no portal eletrônico (PJE), como INCIDENTE PROCESSUAL, observando o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 8º da LRF, devendo ser processada nos termos do art. 13 e seguintes da LRF.

Fica vedada a apresentação de impugnações nos autos principais, que serão consideradas intempestivas, caracterizando erro grosseiro.



Fica ainda a serventia **autorizada a excluir as habilitações e impugnações apresentadas neste feito**, mediante certidão e independente de conclusão;

7 - Da apresentação do Plano de Recuperação

Determino que as Recuperandas apresentem os planos de Recuperação, **no prazo de 60 dias** da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005 e a existência de consolidação processual.

Eventuais objeções ao plano deverão ser apresentadas nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da relação de credores de que trata o §2º, do artigo 7º da LRF.

Publique-se. Intimem-se.

RIO DE JANEIRO, 08 de abril de 2025.

MILENA ANGELICA DRUMOND MORAIS DIZ
Juiz Titular

